



PARECER Nº 035/2021 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 029/2021

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria da Exma. Vereadora Lohanna França, que “dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta e na Câmara Municipal de pessoas que foram condenadas por injúria racial e racismo”.

Em resumo, o projeto propõe estabelecer como condição impeditiva para a nomeação para quaisquer cargos públicos no âmbito do Município de Divinópolis a condenação por crimes de injúria racial e racismo, enquanto pendentes os efeitos da condenação.

Em sua justificativa a proponente sustenta que o projeto pretende criar impedimento à nomeação para cargos públicos no âmbito do Município de Divinópolis de pessoas que tenham contra si condenação pela prática dos crimes de injúria racial e racismo, perdurando o impedimento até o cumprimento integral da reprimenda imposta ou a extinção da punibilidade do agente. Segundo os autores essa medida contribui positivamente na defesa dos direitos raciais. O projeto propõe demonstrar que o Município de Divinópolis não admitirá em seu quadro de pessoal indivíduos com condutas caracterizadas como moralmente inidôneas, responsáveis pela prática de crimes de injúria e racismo.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa



Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da implementação de medidas que buscam a efetivação, ainda que por meios indiretos, dos direitos raciais, mediante a imposição de condicionamentos para a ocupação de cargos públicos no âmbito do Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a implementação de medidas tendentes à reduzir os números dos crimes de intolerância racial por meio da fixação de condicionantes à ocupação de cargos públicos no âmbito do Município de Divinópolis nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade



Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a impor como condição impeditiva para a nomeação para cargos públicos no âmbito do Município de Divinópolis o fato de estar o indivíduo em fase de cumprimento de sanções decorrentes da prática dos crimes de injúria racial ou racismo.

Permissa vênia a entendimentos em sentido contrário, a matéria contida no projeto em nada invade competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal para a disciplina do regime funcional dos servidores públicos, porque não altera as condições ou mesmo a forma da prestação do serviço, não cria direitos e não impõe obrigações aos servidores; a proposição apresentada apenas estabelece que, enquanto perdurarem os efeitos de condenação por crime de injúria racial e racismo, tendo a condenação transitado em julgado, não poderá o indivíduo apenado ser nomeado para cargos públicos no âmbito do Município de Divinópolis.

Essa condição restritiva guarda consonância ainda com o disposto no §1º, do art. 7º, da Lei Complementar nº 009/1992 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Divinópolis), que dispõe sobre a possibilidade de estabelecimento por lei de requisitos para a ocupação de cargos públicos no âmbito municipal.

A proposição em questão ainda guarda consonância com o regramento constitucional de tutela de direitos fundamentais, busca incrementar o rol de garantias contra qualquer espécie de violência sem promover uma situação de perpetuidade da condenação por crimes de injúria racial e racismo, impondo a concomitância do impedimento ao período de cumprimento da condenação imposta.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do presente projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 029/2021.

Divinópolis, 01 de março de 2021.

Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Hilton de Aguiar

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Israel da Farmácia

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 029/2021